

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, pois a empresa arrematante não atende integralmente ao solicitado no edital e em seu termo de referência, motivos os quais discorreremos na nossa peça recursal.

[Voltar](#)

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

À ILMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL - ESTADO DE RONDÔNIA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 074/2021/SUPEL/DELTA/RO.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, situada na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, na condição de licitante, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, face da decisão que declarou a LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ora Recorrida, vencedora do item nº 33: Aparelho de Raios X - Fixo Analógico do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O art. 4º, inciso VIII da Lei 10.520/02, que regulamenta o presente certame, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Neste esteio, tem-se que as presentes razões devem ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos de Raio-X de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas pelo Brasil.

Assim, interessou-se em participar da disputa do PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 074/2021/SUPEL/DELTA/RO, o qual tem como objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando atender o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé – HRSF.

O pregão foi efetivamente aberto, em data estabelecida no Edital, iniciada a etapa de lances, a Recorrida se sagrou vencedora da melhor proposta.

Todavia, ao analisar os documentos apresentados pela Recorrida, com a cautela que lhe é peculiar, é possível verificar que a mesma não atendeu as exigências do edital, conforme restara cabalmente demonstrado.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:**III.1 – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO:**

Preclara Comissão, a Recorrida foi sagrada vencedora do item nº 33: Aparelho de Raios X - Fixo Analógico, entretanto, não atende as exigências editalícias, em especial no que se refere a habilitação, têm-se as razões a serem aduzidas abaixo.

O edital prevê em suas condições mínimas de Qualificação TÉCNICA, apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privada comprovando que a proponente executou de forma satisfatória serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação; conforme abaixo:

13.8.11. Art. 6º O ATC emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o ATC emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

Página 21 do edital

Ao fazer a apreciação dos documentos apresentados, certificamos que o atestado emitido pela empresa A IMAGEM, enquadra-se no fornecimento por pessoa privada, o qual deveria estar com firma reconhecida em cartório, nos termos do 13.8.11.

Entretanto, conforme arquivo disponibilizado pela empresa Recorrida, o referido Atestado emitido por pessoa privada não cumpre os termos editalícios, o qual poderá ser comprovado por esta Ilustre Comissão, senão vejamos:

“15 - ATESTADO A IMAGEM AUTENTICADO.pdf”

À vista disso, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no ato convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital.

Importante rememorar que a Licitação é instituto que democratiza a administração de bens, obras e serviços, tornando o fornecimento e a alienação, a realização das obras e a prestação de serviços acessíveis a todos, mediante procedimento seletivo disciplinado por normas que asseguram igualdade de participação.

A Vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.

Cumprir reiterar que a Recorrida deveria apresentar toda a documentação da proposta, com todas as exigências impostas em edital em momento tempestivo, nos termos do edital, não havendo falar em aceitabilidade de documentação e/ou declaração após o prazo determinado, sob pena de violação de toda a normatividade que rege o certame, em especial isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e outros.

Ainda, não custa lembrar que não é admitida a entrega de documentos os quais deveriam constar na proposta da Recorrida, conforme já explanado em linhas anteriores.

Ademais, é de extrema relevância mencionar que não seria juridicamente viável a realização de eventual diligência, ou possíveis declarações da Recorrida, tendentes a sanear irregularidade essencial da proposta, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar a juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Preclara Comissão, eventual aceitabilidade de declaração ou alteração do conteúdo da proposta, irá acarretar, de forma inquestionável a essencial, a matéria da proposta apresentada pela Recorrida, o que por si só, é vedado por

lei.

Nesta toada menciona-se o princípio da isonomia, o qual é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Cumpre mencionar ainda, que a proposta e a documentação deveriam ser entregues em momento oportuno, restando preclusa a entrega de novos documentos a posteriori.

Ainda, nos termos do art. 43, § 3o da Lei 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, a Recorrida deve ser inabilitada, vez que não cumpriu as cláusulas editalícias do certame, observando os critérios objetivos definidos no ato convocatório/Pregão eletrônico e nas normas que regem o procedimento licitatório bem como sua previsão.

III.2 – DOS DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS PELA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO:

Em relação ao julgamento objetivo, solicitamos que as licitantes sejam tratadas com igualdade, isonomia e a impessoalidade que são exigidas nas compras públicas.

A análise comparativa deverá ser restrita aos documentos fornecidos pela Recorrida e disponibilizados a Administração, no qual restará comprovado que as exigências editalícias não estão disponíveis nos documentos apresentados por ela.

Nosso pleito é que a avaliação documental seja feita, observando os princípios da impessoalidade, julgamento objetivo e isonomia.

Ressaltamos que a impessoalidade consiste na vedação a preferências ou aversões da autoridade julgadora relativamente à identidade ou aos atributos pessoais dos participantes no certame licitatório. O resultado da disputa não pode fundar-se em características pessoais dos concorrentes.

Prezada Comissão, a isonomia deve ser pilar de todo o processo de compra pública tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Ao oposto do que acontece com empresas do setor privado, que tem total liberdade de escolha de compra, quando um ente público decide fazer a aquisição de um bem ou serviço, por determinação de Leis, ele cria meios para que a administração pública verifique entre os participantes interessados, quem oferece a melhor proposta ao órgão público, desde que atende aos parâmetros técnicos.

Neste cenário, inexorável a conclusão de ser a Recorrida inabilitada, ante ao NÃO atendimento às exigências editalícias, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vedação à oferta de vantagens.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, à legalidade, isonomia e igualdade de oportunidades, que seja anulada a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, tendo em vista o não cumprimento das exigências editalícias apontadas, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais superiores.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 20 de setembro de 2021.

VMI TECNOLOGIAS LTDA
CNPJ 02.659.246/0001-03
MARCELE PEREIRA VIEGAS
PROCURADORA
RG MG 16.725.959 – SSP/MG
CPF 101.100.426-70

Voltar



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

ESTADO DE RONDÔNIA

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 074/2021

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA – “VMI”, conforme abaixo aduzido.

1. DOS FATOS

Irresignada com a decisão que consagrou a empresa LOTUS como vencedora do certame, a empresa VMI apresentou recurso afirmando que a empresa recorrida não teria comprovado sua qualificação técnica, pois, o atestado emitido pela empresa A IMAGEM estaria em desacordo com os termos previstos em edital.

Ocorre que, referido atestado possui assinatura digital e está com selo de autenticidade digital emitido pelo cartório competente, de modo que, conforme restará demonstrado, é completamente descabido o argumento apresentado, razão pela qual o recurso deve ser julgado improcedente.

2. DO MÉRITO – RECONHECIMENTO DE ASSINATURA POR CARTÓRIO DIGITAL

De acordo como narrado pela recorrente, a irregularidade de ausência de reconhecimento de firma em cartório seria decorrente do atestado apresentado pela empresa A IMAGEM.

Contudo, basta analisar o atestado, para verificar que consta a autenticação via cartório digital. Vejamos:

IMAGEM ENVIADA VIA E-MAIL

Quer dizer, ao contrário da falaciosa argumentação procrastinatória da recorrente, o documento contém assinatura com reconhecimento de firma em cartório.

Vale destacar que o edital não faz ressalvas em relação à autenticação digital, apenas afirma que o atestado precisa ser autenticado.

Nesse ponto, digno de nota o fato que de acordo com o disposto no artigo 19, da Constituição Federal, a autenticação digital possui fé pública e deve ser aceita por qualquer ente público, até porque, basta acessar o link existente no documento, para comprovar a veracidade da autenticação.

Sendo assim, é possível concluir que não há nenhuma inobservância as determinações editalícias, mas sim, uma exposição recursal sem qualquer fundamento. Lembrando que o equipamento da LOTUS é o que apresenta menor custo e ainda atende aos requisitos previstos em edital e oferece mais opções, se caracterizando como mais vantajoso e eficiente.

5. DO PEDIDO

Considerando que a LOTUS cumpriu com todas as determinações do edital e de forma eficaz e vantajosa ofertou o melhor equipamento com o melhor custo,

Restou demonstrado que não há qualquer irregularidade na decisão que sagrou a LOTUS vencedora do certame, de modo que, pugna-se à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Voltar

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

ESTADO DE RONDÔNIA

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 074/2021

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “**LOTUS**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** – “**VMI**”, conforme abaixo aduzido.

1. DOS FATOS

Irresignada com a decisão que consagrou a empresa LOTUS como vencedora do certame, a empresa VMI apresentou recurso afirmando que a empresa recorrida não teria comprovado sua qualificação técnica, pois, o atestado emitido pela empresa A IMAGEM estaria em desacordo com os termos previstos em edital.

Ocorre que, referido atestado possui assinatura digital e está com selo de autenticidade digital emitido pelo cartório competente, de modo que, conforme restará demonstrado, é completamente descabido o argumento apresentado, razão pela qual o recurso deve ser julgado improcedente.

2. DO MÉRITO – RECONHECIMENTO DE ASSINATURA POR CARTÓRIO DIGITAL

De acordo como narrado pela recorrente, a irregularidade de ausência de reconhecimento de firma em cartório seria decorrente do atestado apresentado pela empresa A IMAGEM.

Contudo, basta analisar o atestado, para verificar que consta a autenticação via cartório digital. Vejamos:



Quer dizer, ao contrário da falaciosa argumentação procrastinatória da recorrente, o documento contém assinatura com reconhecimento de firma em cartório.

Vale destacar que o edital não faz ressalvas em relação à autenticação digital, apenas afirma que o atestado precisa ser autenticado.

Nesse ponto, digno de nota o fato que de acordo com o disposto no artigo 19, da Constituição Federal, a autenticação digital possui fé pública e deve ser aceita por qualquer ente público, até porque, basta acessar o link existente no documento, para comprovar a veracidade da autenticação.

Sendo assim, é possível concluir que não há nenhuma inobservância as determinações editalícias, mas sim, uma exposição recursal sem qualquer fundamento. Lembrando que o equipamento da LOTUS é o que apresenta menor custo e ainda atende aos requisitos previstos em edital e oferece mais opções, se caracterizando como mais vantajoso e eficiente.

5. DO PEDIDO

Considerando que a LOTUS cumpriu com todas as determinações do edital e de forma eficaz e vantajosa ofertou o melhor equipamento com o melhor custo,

Restou demonstrado que não há qualquer irregularidade na decisão que sagrou a LOTUS vencedora do certame, de modo que, pugna-se à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pato Branco, 27 de setembro de 2021.

MARCO
ANTONIO
CHOINSKI:77
024451904

Assinado de forma
digital por MARCO
ANTONIO
CHOINSKI:7702445190
4
Dados: 2021.09.27
15:08:24 -03'00'

MARCO ANTONIO CHOINSKI

DIRETOR COMERCIAL

CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR

■ Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **742021**

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
3	Lenco de tecido	-	Não	Não	22/09/2021 23:59	27/09/2021 23:59	04/10/2021 23:59	0	0	Não	Não
33	Lenco de tecido	-	Não	Não	22/09/2021 23:59	27/09/2021 23:59	04/10/2021 23:59	1	1	Não	Não

[Menu](#) [Voltar](#)